

FABIANO FONTOLAN

**DIFUSÃO DE PRAGA OU DOENÇA CAUSADA AO MEIO AMBIENTE
E SEU TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANÁLISE E
SUA APLICABILIDADE PENAL**

Assis/SP

2015

FABIANO FONTOLAN

**DIFUSÃO DE PRAGA OU DOENÇA CAUSADA AO MEIO AMBIENTE
E SEU TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANÁLISE E
SUA APLICABILIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.

Orientador: Fabio Pinha Alonso

Área de Concentração: Ciências Sociais e Aplicáveis

Assis/SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

FONTOLAN, Fabiano.

Difusão de Praga ou Doença causada ao Meio Ambiente e seu Tratamento na Legislação Brasileira – Análise e sua Aplicabilidade Penal / Fabiano Fontolan. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

28 p.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito Ambiental. 2. Código Penal. 3. Responsabilidade na disseminação de pragas e doenças no meio ambiente.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**DIFUSÃO DE PRAGA OU DOENÇA CAUSADA AO MEIO AMBIENTE
E SEU TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANÁLISE E
SUA APLICABILIDADE PENAL**

FABIANO FONTOLAN

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Analisador (a): _____

Assis/SP

2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais, Osvaldo e Ana Maria, pelo apoio constante e por me incentivarem a sempre me superar e a correr atrás do que se quer, sem desanimar ou desistir. Vocês contribuíram na minha formação como Operador do Direito e como pessoa, estarão para sempre dentro do meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus. Todos os mestres/professores pela dedicação e atenção para conosco durante esses anos de aprendizado.

Um agradecimento especial ao meu Orientador Professor Fábio P. Alonso, pelo incentivo para realização desse trabalho tão importante.

Aos amigos de caminhada, que muito ajudaram durante os anos de curso.

Aos familiares, por entenderem muitas vezes não poder estar com eles, pois tinha que estudar ou fazer alguma tarefa para o curso.

"As ideias não são responsáveis por aquilo que os homens fazem delas."
Werner Karl Heisenberg (1901-1976).

"A invencibilidade repousa na defesa, a vulnerabilidade revela-se no ataque!" Sun Tzu / A Arte da Guerra (544 A.C.- 496 A.C.)

"Na vida não há prêmios nem castigos. Somente consequências...". Robert Green Ingersoll (1833 – 1899)

RESUMO

Este texto tem por objetivo versar sobre a análise e aplicabilidade penal nos crimes praticados ao meio ambiente, especialmente nos casos de difusão de pragas ou doenças, também conhecidos como disseminação de pragas ou doenças. Analisando-se casos da criação de leis brasileiras, mas que são falhas na sua sanção punitiva, juntamente com o resultado prático da medida. Para a consecução desse objetivo, faz-se uma análise crítica sobre porque não ocorre a aplicabilidade penal para os danos causados ao Meio Ambiente. Estabelecendo-se aqui uma reflexão sobre letra da lei ao que se refere aos crimes práticos e as sanções cabíveis, têm como diplomas de estudo Código Florestal e Código Penal.

Palavras-chave: Difusão de Pragas; Código Penal; Responsabilidade na Disseminação de Pragas e Doenças na Agricultura, Meio Ambiente.

ABSTRACT

This text aims to be about the analysis and applicability in criminal offenses committed to the environment, especially in cases of dissemination of pests or diseases, or also known as spread of pests or diseases. Analyzing cases of creation of Brazilian law, but are failures in its punitive sanction along the practical result of the measure. To achieve this goal, I will make a critical analysis about why criminal is not applicable for damage caused year Environment. Establishing a reflection on law letter that refers to the act a criminal offense and the applicable sanctions, have to study diploma Forest Code and Penal Code.

Keywords: Pest Diffusion; Penal Code; Responsibility in the dissemination of Pests and Diseases in Agriculture, Environment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL	13
2.1. O DANO AMBIENTAL RETRATADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
3. A DIFUSÃO DE PRAGA OU DOENÇA NO MEIO AMBIENTE.....	15
3.1. ANÁLISE DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO PENAL - DECRETO LEI Nº 2.848/40.....	16
3.2. DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO PENAL.....	17
3.3. ANÁLISE DO ARTIGO 61 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS - LEI FEDERAL N.º 9.605/98	18
4. ANÁLISE E APLICAÇÕES LEGAIS	20
4.1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO.....	20
4.2. A INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI PENAL ÀS EMPRESAS..	21
4.3. CRIMES SOB A DEFINIÇÃO DA APLICABILIDADE	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo abordar a relação entre o artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais e a aplicabilidade do artigo 259 do Código Penal, do Direito Penal, na atividade de produção agropecuária, que é de extrema importância aos estados brasileiros e ao Brasil, sendo um dos pilares da economia nacional.

A produção agropecuária brasileira é responsável pela manutenção da estabilidade econômico-financeira do país e da balança comercial, pois as vendas dos produtos provenientes da agropecuária equilibram a saída de capital.

Os órgãos de proteção da atividade agropecuária atuam com legislações voltadas ao meio rural, todos vinculados a órgãos da agricultura, e assim torna-se difícil a aplicação de legislação ambiental.

Seria de extrema importância que existisse uma “Lei de Crimes contra a Agropecuária”, o que facilitaria enormemente a aplicação de legislação, pois poderiam se ter detalhadamente as medidas necessárias à punição quanto à prática de medidas irregulares, que ao fim acabam tão somente afetando a saúde humana e a economia do país, e não só genericamente o meio ambiente.

Para a consecução deste trabalho, o assunto foi dividido na forma de três capítulos. No primeiro capítulo, retrata-se a responsabilidade civil objetiva no Direito Ambiental, mostrando-se até que ponto temos a responsabilidade sobre o uso de bens coletivos. Utilizando como objeto de análise deste bem comum, o maior diploma que rege a Lei Brasileira, a Constituição Federal de 1988.

Destaca-se a importância do tema pela ausência de tutela para a proteção do meio ambiente equilibrado, especificamente interagindo com a agropecuária.

O presente objeto de estudo avalia de forma genérica os danos ao meio ambiente, focando na agropecuária, e especificando a questão da difusão de pragas ou doenças. E para atingir o objetivo deste trabalho fez-se necessário a análise de diversos e diferentes diplomas que tratam do Direito Ambiental e Penal, e

verificando-se que ainda faltam leis para proteção do solo, ar e meio ambiente em geral, nas atividades específicas de sua utilização. Não havendo uma punição eficaz para garantir uma melhor qualidade de vida, aos poucos teremos a extinção da raça humana e de outros seres vivos, pois o meio ambiente sofre com a intervenção humana para sua própria sobrevivência.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL

Para a compreensão da responsabilidade de todos pelo uso de um bem comum e coletivo, analisou-se um dos maiores diplomas que regem a Lei Brasileira, a Constituição Federal de 1988.

2.1. O DANO AMBIENTAL RETRATADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Ao se retratar a responsabilidade por danos ambientais, transpões-se o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1998):

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tratando-se o direito ao meio ambiente de um direito de bem comum, é responsabilidade de todos e ao Poder Público, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as gerações futuras. Cabendo uma penalização quando esse dever deixa de ser cumprido, tratando-se da responsabilidade objetiva. No mesmo capítulo da Constituição Federal, são estabelecidas reparações de danos ambientais nas três esferas de responsabilidades, sendo elas: civil, penal e administrativa. As três esferas são autônomas e independentes entre si; sendo que uma única ação ou omissão pode causar três ilícitos que poderão ser cominados na forma da lei.

Qualquer que seja o prejuízo causado ao ambiente, ele precisa ser reparado pelo sujeito causador da ação; e a responsabilidade é objetiva, de acordo com o artigo

225, §3 do Constituição Federal (BRASIL, 1998): § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - no seu Artigo 14, §1.º também adota o uso da teoria da responsabilidade civil objetiva, assim como o artigo 927 do Código Civil brasileiro, que prevê a reparação do dano em face do risco causado.

Sendo assim, na responsabilidade civil objetiva; apenas havendo a existência do dano e o nexo da causalidade como fonte causadora do dano, não se faz necessário demonstrar a culpa.

3. A DIFUSÃO DE PRAGA OU DOENÇA NO MEIO AMBIENTE

A responsabilidade civil objetiva não envolve somente o dano causado por poluição, e sim, de forma mais ampla, toda e qualquer alteração que altere e cause prejuízo ao ambiente, mais especificamente em relação à difusão de praga ou doença e aos danos causados após a difusão ou disseminação de praga ou doença em um país e uma região.

Neste trabalho, delimita-se a difusão de pragas e doenças no meio agropecuário, ou seja, ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária, onde podem causar dano às florestas, plantações ou animais de utilidade econômica, e também afetam não apenas o meio ambiente como todos os indivíduos vivos.

Ao tratar-se o Direito Ambiental, neste trabalho, fez-se pelo viés do Artigo 259 do Código Penal, e focou-se diretamente ao setor agropecuário, que busca produzir alimento com qualidade e quantidade, e principalmente seguro com relação à saúde do homem e nas pragas e doenças, que podem dizimar as plantas cultiváveis e criações animais.

Considerando-se que em nosso país não temos um controle efetivo das pessoas que entram e saem, pode haver, em um dado momento, algum cidadão que adentre o país com uma praga ou doença qualquer e que venha acarretar uma situação onde não se consigam mais produzir, em quantidade e eficiência, os produtos de extrema importância econômica nacional, tais como a soja, o milho, a banana e a carne bovina. Além das possíveis autuações administrativas, o que mais este indivíduo pode sofrer? Quais serão as sanções que lhe serão cabíveis, neste sistema jurídico e administrativo falho?

Falta mais rigor e clareza aos sistemas legais de proteção à essa atividade com relação ao que deve ser protegido. Muitos entendem que o Direito Ambiental protege a atividade agropecuária, mas isso ocorre em partes e de forma genérica, e muitos entendem que só deve proteger-se o meio ambiente composto por matas, água e rios.

Corriqueiramente ocorrem casos de difusão de pragas ou doenças no país, como por exemplo, as novas pragas que adentraram ao Brasil pela realização da copa do mundo. Também existem casos de disseminação de pragas ou doenças de forma localizada, e continuada, como por exemplo, o avanço da Ferrugem Asiática da Soja do Oeste do Paraná para o Oeste Paulista em 2004; sem que fossem identificados culpados, não houve aplicação da lei.

O poder de polícia administrativa dos órgãos fiscalizadores não oferece nenhuma intimidação aos infratores para a preservação e controle do meio ambiente agropecuário por omissões dos textos de legislações administrativas, necessitando-se que existissem ações de polícia judiciária, que posteriormente culminassem efetivamente em processos junto ao judiciário.

3.1. ANÁLISE DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO PENAL - DECRETO LEI Nº 2.848/40.

Fez-se uma análise em relação ao artigo 259 do código penal - Decreto Lei n.º 2.848/40 de 07 de dezembro de 1940 atualmente em vigor. Conforme previsto na legislação, na forma como está disposta, a Lei provém de uma época onde havia um contexto de guerras e o mundo havia passado pela sua Primeira Guerra, seguido do início da Segunda Grande Guerra Mundial, bem como o regime de governo existente era um regime autoritário, marcado pelo nacionalismo e pela censura. Conforme previsto no artigo 259 do Código Penal, Lei n° 2.878 (BRASIL, 1998):

Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa

Há uma definição clara e objetiva da modalidade dolosa e culposa. Com relação ao bem jurídico tutelado, este se refere à incolumidade pública, sendo o sujeito ativo desse crime, qualquer pessoa; e o sujeito passivo, a sociedade. Admite-se a tentativa.

Hoje praticamente não há a aplicação do artigo 259 do Código Penal devido à ideia de condição de revogação tácita à que se submeteu esse artigo com a advinda do Art. 61 da Lei de Crimes Ambientais.

3.2. DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO PENAL

A revogação tácita expressa no Artigo 259 do Código Penal não está totalmente eficaz e coerente, pelo novo Artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais. Verificou-se que sua presença na legislação está equivocada, pois legisla sobre algo genérico – Meio Ambiente - estabelecendo artigo para uma área específica – Atividade Agropecuária. Considerando-se que a atividade agropecuária seja parte do meio ambiente, justifica-se essa analogia.

Por ser lei específica, haveria a necessidade de que a difusão ou disseminação fosse graduada para auferir uma pena maior caso os danos afetassem um número considerável de plantas ou animais; ou caso se constate o ataque em um único indivíduo, de praga ou doença estranha ao país e que comprovadamente tenha sido inserida por alguém, de forma proposital ou não, com ou sem potencial danoso, receberia a mesma penalidade, pois não houve graduação.

Verificando-se os significados das palavras difusão e disseminação, no dicionário, nota-se que “difusão” está mais próxima do ato de levar algo a um lugar novo, onde não existe; e “disseminação” tem significado mais próximo de espalhar algo que já existente em uma área específica de uma região, por toda ela.

Assim o termo difusão, do artigo 259 do Código Penal, seria aplicado nos casos de entrada no país, de pragas e doenças não presentes, que são as pragas A1 definidas em Instrução Normativa Federal número 41 de 01/07/2008, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Assim, o termo disseminação presente no artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais, seria aplicado às pragas já existentes no país, em uma região, quando espalhadas pelo território nacional a outras regiões dentro dele, ou seja, as pragas já existentes e com potencial de causar grande dano à agropecuária nacional, definidas como pragas A2 em Instrução Normativa Federal número 59 de 18/12/2013, pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

O ato de introduzir praga ou doença, dentro do território nacional, e o ato de espalhá-la em área onde a mesma não exista dentro do território nacional, constituem atos de terrorismo, realizados por interesse, pessoal econômico/comercial próprio, ou de terceiros, na venda de produtos e serviços, ou para inviabilizar economicamente uma atividade agropecuária pujante em uma região ou país com o objetivo de especulação de preços de produtos agropecuários. É crime, portanto, variando-se a forma de prática, o que nenhum dos dois artigos define claramente.

Assim, entende-se que a existência dos dois Artigos (259 do Código Penal e 61 da Lei de Crimes Ambientais) são complementares, não confirmando a tese de revogação tácita, e sim, de convivência dupla; pois o artigo 259 do Código Penal refere-se à entrada de praga externa no país, e o artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais refere-se ao espalhamento de praga pelo território nacional. Sem mencionar que, caso fosse interesse, substituir a vigência de um artigo por outro, a pena deveria ser aumentada ou equivalente e, ocorreu o contrário, diminuiu.

3.3. ANÁLISE DO ARTIGO 61 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS - LEI FEDERAL N.º 9.605/98

Com relação ao artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, também atualmente em vigor, verifica-se que sua presença na legislação de crimes ambientais foi motivada na tentativa de abrandar penalizações com relação à entrada de novas espécies de plantas e animais no país, mas como citado acima, seu significado acaba por definir ato de espalhamento de pragas ou

doenças já existentes no país, mas que possam vir a atacar outras espécies de plantas e animais em outra região onde ela não exista, deixando em risco as plantas e animais de importância agropecuária e econômica existentes nas várias regiões do país.

Considerando que dentro de um contexto de preocupação ambiental amplo, onde se acreditou que regulando-se o meio ambiente de forma geral, regulam-se conjuntamente outras atividades específicas, como a agricultura e pecuária; aproveitaram-se da enorme onda de preocupação ambiental à época da aprovação da lei, que estava sofrendo acaloradas discussões no Congresso Nacional, para inserir este artigo, que tão somente, teve o objetivo de reduzir a pena aplicada aos casos de disseminação de pragas ou doenças, não se levando em consideração a necessidade de que o assunto fosse amplamente discutido em uma Lei de Crimes Contra a Agropecuária.

Legislando sobre tema específico, que não é de sua competência – Atividade Agropecuária – e assim a Lei de Crimes Ambientais acabou sendo aprovada com o seguinte texto em seu o artigo 61, da Lei nº 9.605 (BRASIL, 1998): Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nota-se a definição clara e objetiva somente da modalidade dolosa, porém estabelecendo-se pena menor. Com relação ao bem jurídico tutelado, este se refere à incolumidade pública; sendo o sujeito ativo desse crime, qualquer pessoa, e o sujeito ativo, a sociedade. Admite a tentativa, mas só intencional. Assim houve a diminuição da penalidade delimitada pelo artigo 61 da Lei dos Crimes Ambientais.

4. ANÁLISE E APLICAÇÕES LEGAIS

4.1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Para discussão e entendimento, apresentamos o histórico conforme descrito por FARIA (2004):

O primeiro Código Penal, promulgado em 1830 já continha dispositivos que puniam o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural, seguido, já em 1850, pela Lei 601 ("Lei das Terras"), que estabelecia sanções administrativas e penais, no seu art. 2º, para o dano causado pela derrubada das matas e queimadas.

Foi em meados de 1850 que surgiu no Mundo Velho, a expressão hoje tão conhecida por "ecologia", introduzida pelo alemão Ernst Haeckel, em 1866, figurando juntamente com ele Charles Darwin, Malthus e outros cientistas que, com seus estudos, contribuíram e figuraram na história da proteção ambiental.

Em 1917, o Código Civil veio dar aos bens ambientais um tratamento sob a ótica dos interesses privados. Encontramos também essa proteção em nível administrativo no Dec. 4.421/21, que veio a criar o Serviço Florestal do Brasil, objetivando a conservação dos recursos florestais, já vistos como bens de interesse público. Só então em 1934 surge o primeiro Código Florestal (Dec. 23.793/34), que vem tutelar juridicamente o meio ambiente, tipificar as ofensas cometidas na utilização das florestas, classificando-as com crimes e contravenções penais. Surge também a nova Constituição Federal, contendo alguns dispositivos ambientalistas, o Código de Águas (Dec. 24.643/34) e o Código de Caça (Dec. 24.645/34).

Pouco tempo depois, foi promulgado um novo Código Penal (Dec.-lei 2.848/40), bem como a Lei das Contravenções Penais (Dec. 3.688/41), sendo que, quanto ao primeiro, vimos que pouca atenção foi dispensada à questão ambiental.

Mais tarde, na década de 60, época onde houve uma intensa elaboração legislativa na área ambiental, surge uma nova reformulação foi feita no que tange à tutela penal ambiental, surgindo um novo Código Florestal (Lei 4.771/65). Também preocupou-se com a proteção à fauna (Lei 5.197/67), a pesca (Dec.-lei 221/67) e também com a poluição das águas (Dec. 50.877/61, alargado pelo Dec.-lei 303/67), que, além das águas tuteladas pelo primeiro, passaram também ao âmbito de proteção o ar e o solo, mas foi somente com a Lei 6.938/81 é que se promoveu a adequação do conceito às novas exigências e à nova visão da proteção ambiental, partindo, então dos efeitos que as degradações da qualidade ambiental podem causar nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, por

cujos danos seu autor deverá ser responsabilizado, tendo como obrigação reparar tal dano.

A Constituição Federal de 1988 veio então inovar em várias questões concernentes à proteção ambiental e tivemos ainda a elaboração de mais leis extravagantes na área ambiental, nas suas modalidades mais atuais, que expressam as necessidades ao mundo moderno, frente à evolução tecnológica, como a necessidade de proteção à camada de ozônio, a regulamentação do uso de agrotóxicos, comercialização e utilização da moto-serra, a regulamentação das atividades nucleares frente aos sérios danos que possivelmente possam ser causados, como o acidente na usina nuclear de Chernobill, há alguns anos atrás.

Além de todas as legislações citadas acima, a cada ano são criadas mais leis, aumentando a amplitude de discussão dos assuntos relativos ao meio ambiente e à proteção da saúde do homem.

4.2. A INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI PENAL ÀS EMPRESAS

Pode-se verificar, em uma breve análise, a ineficácia da aplicabilidade da lei penal na desconsideração da personalidade jurídica. Os crimes ambientais, na maioria dos casos, são praticados por empresas e indústrias, onde não é possível punir apenas um culpado, mas a personalidade jurídica que pratica o crime. A forma punitiva que compõe o nosso Código Penal retrata a eficácia na punição da pessoa física.

Conforme Fiorillo (2004 apud GAIOTTO, 2013):

Ressalta Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a inexistência de “bis in idem” e diz que este dispositivo “consagrou a regra da cumulatividade das sanções, [...] as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos”.

Cabendo objetos distintos com regimes jurídicos diversos, tornando a sua aplicabilidade diferenciada ou muitas vezes não aplicada.

Na Lei de Crimes ambientais há previsão de penalização de empresas, conforme o artigo 3.º da Lei nº 9.605 (BRASIL, 1998):

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Conforme Fiorillo (2004 apud GAIOTTO, 2013):

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, embora a penalização da pessoa jurídica tenha sido um dos avanços trazidos pela nossa atual Constituição Federal, e pela Lei de Crimes Ambientais, foi trazida também muita controvérsia à medida que a responsabilidade da pessoa jurídica não tem aceitação pacífica, pelo grande inconformismo da doutrina penal clássica por conta da inexistência da conduta humana, que é da essência do crime, e, portanto, para os que não admitem crime sem conduta humana é inconcebível sua prática pela pessoa jurídica.

É de extrema relevância destacar-se que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, incluindo a autoras, coautoras ou partícipes, conforme descrito no parágrafo único do artigo 3.º da Lei 9.605/98.

Ainda conforme GAIOTTO (2013):

É importante salientar que conforme a Lei do seu artigo 4.º, que reza: “poderá dos Crimes Ambientais há possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

4.3. CRIMES SOB A DEFINIÇÃO DA APLICABILIDADE

Será tratado aqui um pouco sobre os crimes ambientais sob o olhar do Direito Penal para uma melhor conclusão sobre a aplicabilidade ou não do Direito Ambiental, ou do Direito Penal; ou ainda, o uso deste último em complementação ao Direito Ambiental.

Pode-se refletir porque não ocorre a aplicabilidade penal em todos os crimes ambientais praticados na sociedade no que tange a temática principal da Difusão de praga ou doença ou Disseminação de praga ou doença causada ao Meio Ambiente do meio rural onde está presente a atividade agropecuária.

O tratamento legal para as doenças e pragas disseminadas, que vierem a ser difundidas ou disseminadas ao meio ambiente ainda está distante de ser tutelado a contento devido à enorme gama de agentes patológicos que podem atacar os seres vivos, especificamente se relacionada à saúde humana, assim, citamos abaixo inúmeros casos de doenças causadas por diversos agentes patológicos que não ocorreram naturalmente, ou ao acaso, mas foram provocados pelas ações do homem, citarei algumas: as gripes que assolaram nosso país recentemente, bem como as febres “zica” e “chikungunya”, ambas provenientes de outros países.

Os crimes de propagação de doenças ocasionaram todas essas doenças e não houve a aplicabilidade de lei penal para punir o culpado ou culpados, pois diante dos fatos narrados anteriormente, não se possui um controle efetivo e exato de entrada e saída de pessoas e produtos no nosso país, não sendo possível identificar quem ocasionou a difusão de praga que acarretou todas estas doenças às pessoas físicas.

Voltando à premissa da atividade agropecuária, após a análise alguns processos tramitados no judiciário, verifica-se que como fator complicador está o uso indiscriminado na jurisprudência de ambos os artigos – 259 do Código Penal e 61, Lei de Crimes Ambientais – em inúmeras situações, algumas vezes baseados em laudos visuais sem embasamento científico, que no andamento do processo são invalidados, contribuindo para distanciar ainda mais o entendimento e o objetivos destas duas ferramentas legais.

O País deve oferecer segurança aos cidadãos, em relação ao ataque de pragas que podem impedir ou diminuir a produção, o que acarretaria falta de produto, crise, fome e doenças, além de graves consequências à economia do país.

Verifica-se que em complemento ao artigo 259 do Código Penal, poderia ser aplicada a Lei de Segurança Nacional, que poderia ser usada na seguinte situação: quando expõe à perigo a integridade territorial e a soberania nacional, estando isso expresso da seguinte maneira no texto, em seu artigo 1.º da Lei nº 9.605 (BRASIL,

1998), “Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional;”

O uso dessa lei seria um complemento aos direitos de proteção para não sofrermos as consequências da ausência de ações legais efetivas para evitar e coibir a difusão de praga ou doença no território nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi abordada a relação entre o artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais e o artigo 259 do Código Penal e a aplicabilidade dos mesmos, dentro do possível. Procurou-se retratar uma reflexão sobre o que está na letra da Lei e o que se aplica dela, como complemento à atuação na proteção do meio ambiente agropecuário, focando a temática da defesa da agropecuária nacional.

O Direito Ambiental necessita de um olhar mais atento e reflexivo, especificamente quanto a temas que estão inseridos na grande área do Meio Ambiente, partindo do contexto de que a difusão de pragas ou doenças, após sua ocorrência trará consequências não cabíveis de reparação ou na devolução de um “status” anterior ao Meio Ambiente alterado.

Alterações legais em favor do Meio Ambiente devem evitar que haja diminuição da amplitude legal prestada pelo artigo anteriormente revogado. Como é o caso da efetivação da revogação tácita do artigo 259 do Código Penal, caso se efetive.

Dentro do entendimento de que disseminação refere-se ao espalhamento de praga já existente em determinada região do país, e nesse caso, seria justificável a aplicação do artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais, com a pena reduzida e de forma dolosa, pois havendo conhecimento de uma praga ou doença que está restrita a um determinado local, e um individuo provoca seu espalhamento, claramente o ato é intencional, o que justifica não haver a forma culposa do crime.

Por fim, entende-se que se deve evitar que se consolide a revogação tácita do Artigo 259 do Código Penal, inclusive ampliando sua abrangência para aplicação nas várias formas de crimes citadas neste texto, para a proteção da produção agropecuária de agentes externos. Com isso realizou-se o desenvolvimento deste trabalho com foco no campo Penal.

REFERÊNCIAS

_____. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**: artigos 1 a 103. 2. ed. (atualizada e reformulada). São Paulo: Saraiva, 1997. 1. v.

_____. **II Plano Nacional de Reforma Agrária: paz, produção e qualidade de vida no meio rural**. Brasília, 2003. Disponível: <www.incra.gov.br> Acesso em 10.07.2008.

ARAÚJO, Suely M. V. G. de. **Apreensão e Confisco do Produto e do Instrumento do Crime Ambiental**. In: **Nota Técnica**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, Brasília, 2000, 10 p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. (1916). **Código Civil Brasileiro**. 4. ed. Yussef Said Cahali (org.). São Paulo: RT, 2002.

_____. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>

_____. Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet –

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>

_____. Lei n.º 7.170, 14 de dezembro 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.** Legislação Federal. Sítio eletrônico internet – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Legislação Federal. Sítio eletrônico internet – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal.** 5. ed. (atual.). São Paulo: Saraiva, 1997.

FARIA, Leonardo Rocha de. **Direito Penal e Proteção ao Meio Ambiente.** Uberlândia. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/leonardorochadefaria/dirpenameioambiente.htm#_ftn6>. Acesso em: 10/09/2015

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A nova lei de segurança nacional.** Revista de Direito Penal de Criminologia, n.º 35, Ed. Forense, Rio de Janeiro, Jan-Jun. 1983, p. 60-69.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional comparado: o poder constituinte.** São Paulo: José Bushatsky, Editor e Edusp, 1974.

GAIOTTO, Marcos H.C. **Aplicação das Penas no Direito Ambiental.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, n.º 1124. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3065>> Acesso em: 10/09/2015.

HOOSHAHAM. **Difusão de Praga ou Doença.** Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1132375>> Acesso em 10/09/2015.

INSTITUTO Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Cadastro de imóveis rurais 2003.** Brasília-DF, 2003. Disponível em:<www.incra.gov.br> Acesso em 15.07.2009.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal comentado.** 5. ed. (ampl. e atual.). São

Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais**. Boletim do IBCcrim, v. 65, p. 1-6, 1998. Artigo.

TOURINHO NETO, F. C. **Dano ambiental**. Consulex-Revista Jurídica, Brasília, DF, ano 1, n. 1, p. 18-23, fev. 1997.

WORDPRESS. **Doenças causadas por problemas ambientais**. Disponível em: <<http://www.problemasambientais.eco.br/doencas-causadas-por-problemas-ambientais/>>. Acesso em: 10/09/2015.